

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC-024.805/2009-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto pelo Senhor Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, contra o Acórdão n.º 965/2012-TCU-Plenário, por meio do qual as contas do ora recorrente foram julgadas irregulares, tendo-lhe sido imputado débito devido à inexecução total do objeto do Convênio n.º 260/2001, em solidariedade com a empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda., e aplicada multa a ambos.

2. O ajuste, que visou à execução de 92 módulos sanitários, previu aplicar recursos no montante de R\$ 79.049,36, sendo R\$ 75.000,00 repassados pela União em 8/1/2002, e o restante de contrapartida municipal. A impugnação da totalidade dos repasses federais adveio da constatação de inexecução das obras, por meio de vistoria in loco feita pela Funasa em maio de 2003 (peça 1, pp. 52-53). Já a responsabilidade solidária da empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. decorreu do fato de ter sido ela a destinatária dos cheques debitados da conta bancária vinculada ao convênio entre março e setembro de 2002, conforme apurado pela Secex-PB mediante diligência ao Banco do Brasil (peça 3, pp. 46-70).

3. A propósito, insta destacar que o acórdão combatido também declarou a inidoneidade da referida empresa, ante a constatação de que se constituía de empresa de fachada, posto que não teve nenhum empregado contratado ao longo de seu período de pretensa atividade, e que foi registrada em nome de agricultor semianalfabeto e com pendências em seu CPF, Senhor José Antônio Bento do Nascimento.

4. A peça recursal sob exame se fundamenta essencialmente em parecer emitido pela Funasa, após vistoria feita em abril de 2015, e em sentença definitiva expedida por Juiz da 12.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no âmbito do processo criminal n.º. 0009795-77.2009.4.05.8200.

5. O parecer da Funasa atesta que os módulos sanitários previstos no Convênio n.º 260/2001 foram construídos. Não aponta a data em que as obras teriam sido realizadas, e não trata da regularidade financeira da avença (peça 85, pp. 4-14).

6. A sentença da Justiça Federal na Paraíba, por sua vez, veio a absolver os Senhores Achilles Leal Filho e José Antônio Bento do Nascimento da acusação de prática de crime de apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, de bens ou rendas públicas, previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Reconheceu-se haver provas suficientes naqueles autos de que o Senhor José Antônio Bento do Nascimento fora utilizado como “laranja” para encobrir os verdadeiros donos da empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda., beneficiários dos pagamentos infirmados, tendo sido esta a razão para sua absolvição. Já o Senhor Achilles Leal Filho foi absolvido em face da ausência de materialidade delitiva e da comprovação de execução dos módulos sanitários (peça 94, pp. 10, 15 e 18).

7. Em instrução de mérito lançada à peça 95, a Secretaria de Recursos propõe conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, uma vez que nem o parecer da Funasa, nem a sentença judicial acima mencionada, nem os demais documentos trazidos à colação pelo recorrente – fotos e declarações dos beneficiários –, se prestam a comprovar que as obras executadas foram custeadas com os recursos federais transferidos ao município de Mulungu/PB por força do Convênio n.º 260/2001.

8. Anuímos a tal encaminhamento. Com efeito, apenas a comprovação de execução das obras pactuadas no bojo da referida avença não é condição bastante para afastar o débito apurado nos presentes autos, sendo imprescindível também demonstrar que as obras em comento foram financiadas com os recursos federais repassados para tanto.

9. No caso vertente, além do injustificado descompasso temporal entre os pagamentos efetuados à empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. e o suposto período de execução das obras (entre

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

junho/2003, após a vistoria realizada pela Funasa em maio de 2003, até fevereiro de 2004, data das declarações assinadas pelos beneficiários das obras), persistem fundadas dúvidas quanto à efetiva existência dessa empresa. Tal fato, por si só, inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, ante a impossibilidade fática de as obras terem sido executadas por empresa fantasma (Acórdão n.º 2.044/2016-TCU-1.ª Câmara).

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva às peças 95/96/97, no sentido de se conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Achilles Leal Filho para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 965/2012-TCU-Plenário.

Ministério Público, 30 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral